

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Apresentação: 27/10/2021 10:45 - CCTCI
ESB 4/2021 CCTCI => PL 8889/2017
ESB n.4/2021

PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAVD) e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se o art. 16 e respectivos parágrafos e o art. 17 do Substitutivo do PL 8.889/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de investimento mínimo pelas provedoras de serviço de Conteúdo por Demanda revela-se medida equivocada e que interfere indevidamente em dinâmicas de mercado que atualmente vem funcionando muito bem em favor do desenvolvimento da indústria audiovisual nacional, reduzindo as possibilidades de desenvolvimento pleno de um setor altamente dinâmico e de grande potencial de atração de investimentos, renda e empregos.

O que à primeira vista se revela como um fator de atração de investimentos, a imposição da obrigação de investimento mínimo tal como estabelecida pelo referido art. 16 termina por acarretar efeito inverso, reduzindo investimentos e a competição em um setor altamente dinâmico e que tem revelado, sem necessidade de qualquer intervenção regulatória, alta capacidade de investimento – em especial na produção de obras audiovisuais brasileiras.



Neste particular, cabe ressaltar que o Brasil é atualmente um país altamente atrativo para o estabelecimento dos mais diversos serviços de vídeo por demanda. Tanto é assim que diferentes tipos de serviços – nacionais e estrangeiros, de grande e pequeno porte, voltados a obras de puro entretenimento ou de alto valor cultural – tem sido criados e se estabelecido no país para atender a esta demanda.

Como exemplo, podemos citar desde os serviços oferecidos por grandes empresas estrangeiras como Netflix, Amazon ou Apple, até aqueles prestados com grande qualidade e de forma competitiva por provedores nacionais como o Globoplay, Looke, Box Brazil Play, e até mesmo serviços de natureza essencialmente cultural como o oferecido pelo Instituto Itaú Cultural (Itaú Cultural Play – www.itauculturalplay.com.br). Muitos outros poderiam ser citados, em um momento em que florescem as possibilidades de oferta de conteúdo audiovisual de todos os tipos para todas as audiências.

Cada um destes serviços, é preciso ressaltar, tem na essência de sua estratégia a necessidade de formação de catálogos de obras capazes de atender a interesses e gostos variados, de maneira que o investimento na produção e na aquisição de direitos de licenciamento de conteúdo audiovisual, em geral, e brasileiro, em particular, é parte intrínseca da estratégia de todos os agentes provedores de serviço de vídeo por demanda.

Neste sentido, a realidade mostra que mesmo sem qualquer tipo de intervenção regulatória a oferta de serviços de vídeo por demanda vem crescendo e se diversificando. Da mesma forma, todos os números apontam para crescimento vertiginoso do volume de investimento em conteúdo nacional – seja na produção de conteúdo original, seja na aquisição de direitos de licenciamento (importante fonte de receitas para produtores independentes). O crescimento no investimento em conteúdo nacional já se faz sentir no mercado e tem representado o grande fator de crescimento do setor de produção nacional.

Embora pareça louvável a iniciativa de se estabelecer uma obrigação mínima de investimento, a ser realizado parcialmente na produção ou aquisição de obras nacionais independentes e de conteúdo identitário, é preciso



frisar que tais obrigações causarão efeito absolutamente contrário. Senão vejamos.

De um lado, é preciso considerar que as decisões de investimento de todos os agentes deste setor são norteadas pelo intuito de se construir os melhores catálogos – isto é, aqueles compostos pelo equilíbrio ideal entre diferentes tipos de obra (originais e clássicas, séries e filmes, de diferentes gêneros e para diferentes públicos) de maneira a agradar o público de forma mais completa.

É notório, neste sentido, que qualquer interferência nas decisões de investimento dos agentes de mercado, por si só e por menor que seja, já afeta negativamente a capacidade destes agentes de implementar sua estratégia específica.

Independentemente do posicionamento específico de cada agente, o simples fato de todos estarem sujeitos a uma obrigação mínima de investimento em um determinado tipo de conteúdo (seja nacional, identitário ou mesmo filmes destinados inicialmente a salas de exibição, a teor do inciso II do parágrafo 6º do art. 16 do Substitutivo) já representa uma limitação negativa na habilidade de cada um de posicionar-se de maneira estratégica, limitando seu potencial de atender de maneira ótima à demanda e, conseqüentemente, seu crescimento.

Vale dizer: este raciocínio aplica-se indistintamente a provedores grandes e pequenos, nacionais ou estrangeiros, embora os efeitos das obrigações impostas sejam mais prejudiciais aos provedores nacionais de pequeno e médio porte não abrangidos pela exclusão de que trata o art. 3º. do Substitutivo).

Outro efeito negativo da aplicação do disposto pelo art. 16 do Substitutivo diz respeito aos danos à competição no setor. Como afirmado anteriormente, os serviços de conteúdo por demanda caracterizam-se pela oferta de catálogos especificamente estruturados para atender demandas específicas, razão pela qual trata-se de um setor no qual grandes provedores convivem com provedores menores e de nicho, que atendem a interesses e gostos de grupos específicos. Trata-se de um ecossistema diversificado, no qual um mesmo



indivíduo pode acessar serviços distintos, e no qual serviços de nicho específico complementam a oferta de serviços mais amplos e diversificados.

A obrigação imposta pelo art. 16 do Substitutivo coloca em risco a diversidade deste ecossistema, representando relevante barreira à entrada de novos agentes. Enquanto agentes estabelecidos no mercado podem dispor com maior facilidade de receitas e margem para atender às obrigações de investimento estipuladas, novos entrantes terão dificuldade muito maior de fazê-lo.

Tal medida representa, portanto, um incentivo à concentração de um mercado que atualmente se vê bastante competitivo e diversificado, em sentido oposto aos interesses de consumidores – para quem sem dúvida interessa a diversidade de agentes e multiplicidade de oferta, gerando competição e redução de preços.

Diante de todo o exposto, e considerando que o atual estado do setor de vídeo por demanda já apresenta condições favoráveis em termos de oferta, investimento e competitividade, entendemos que a imposição de obrigações regulatórias com a estabelecida pelo art. 16 possuirão pouco efeito prático em termos de volume de investimento, de um lado, enquanto geram notáveis efeitos negativos, de outro, razão pela qual propomos aqui sua inteira supressão.

Sala da Comissão em ___ de outubro de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

